Mensagem nº 503

Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.537, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 3 de setembro de 2020.





INFORMAÇÕES n. 00207/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.002613/2020-92 (REF. 0100318-04.2020.1.00.0000)

INTERESSADOS: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DIRETÓRIO NACIONAL E OUTROS

ASSUNTOS: ADI 6537

I - RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), <u>com pedido de liminar</u>, ajuizada pelos partidos políticos nominados na inicial (PT, PSB, PDT, PSOL, PCdoB e REDE SUSTENTABILIDADE), em face do inteiro teor da Medida Provisória nº 995, de 07 de agosto de 2020, a qual dispõe sobre *medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias*,
- 2. Aduzem os autores que o referido normativo afronta o *caput* do art. 62; art. 2°; art. 37, incisos XIX e XX; art. 48, inciso V e art. 170, inciso I, todos da Constituição Federal, uma vez que:
 - inexiste relevância e urgência (*caput* do art. 62 da CF);
- há clara intenção de afastar a participação do Congresso Nacional na política de privatização das empresas estatais (art; 2º da CF);
- as operações de constituição e incorporação de ações que se pretende agora realizar são com o objetivo explícito de fatiar a empresa com vistas à privatização, e ao permitir referido fatiamento da empresa associada a ações de desinvestimentos dos ativos da Caixa, ao menos na parte mais rentável, impondo como consequência a extinção formal ou material da empresa pública, os dispositivos da medida provisória violam frontalmente os artigos (sic) 37, XIX e XX, da Constituição Federal.
- a MP 995/2020 confere permissão para a venda total dos ativos da Caixa Econômica Federal sem participação do Congresso Nacional (inciso V do art. 48 da CF/88);
- a publicação da MP 995/2020 com vigência imediata, sem qualquer discussão inicial, e que será analisada via procedimento sumário de tramitação das medidas provisórias em razão do enfrentamento à séria pandemia causada pela covid-19, afronta o princípio da soberania nacional (inciso I do art. 170 da CF/88).
- 3. Pleiteiam, liminarmente, a suspensão da vigência e eficácia do inteiro teor da Medida Provisória nº 995/2020 ou, acaso não seja esse o entendimento da Corte, seja concedida liminar para suspender a expressão "ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias", até a efetiva aprovação da Medida Provisória pelo Congresso Nacional.
- 4. Em definitivo requerem: a) a confirmação da medida liminar para suspender a vigência e eficácia do inteiro teor da medida provisória nº 995, de 2020; Ou, alternativamente, interpretação conforme, no sentido de que a autorização é limitada à constituição de subsidiárias para a exploração de oportunidades de negócio que não integram o objeto social da CAIXA, e que não abarca a privatização ou alienação de subsidiárias constituídas para a exploração de atividades que integram o objeto social ou finalidades da CAIXA previstas no Decreto-Lei nº 759, de 1969. b) O conhecimento e o processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI para, ao final, ser julgada procedente e declarar-se a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 995, de 2020.

- 5. Os autos foram distribuídos ao Ministro Marco Aurélio, o qual adotou o disposto no *caput* e §1º do artigo 10 da Lei nº 9.868/1999.
- 6. É o sucinto relatório.

II - DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

- 7. A argumentação de inconstitucionalidade formal encontra-se fulcrada na suposta ausência de urgência e relevância a autorizar a edição da referida medida provisória.
- 8. Segundo a parte autora, a *criação de subsidiárias e aquisição de participação acionária em empresas privadas pelas subsidiárias da CEF não é matéria urgente nem relevante para tramitar através de medida provisória.* Ao seu ver, trata-se de uma manobra para evitar que o assunto seja adequadamente debatido no Parlamento.
- 9. Sem razão, contudo, pois o relevo e a premência que legitimam a edição da referida medida provisória encontram-se bem delineados na Exposição de Motivos nº 00299/2020 ME, a qual, no ponto, assim prescreve:
 - 19. A relevância da proposta decorre da necessidade de alavancar medidas de desinvestimento e monetização de ativos da CAIXA e suas subsidiárias, de atrair capital privado mediante aberturas de capital e parcerias com ingresso de novos acionistas, robustecendo estruturas de governança corporativa, bem como propiciando a implementação de mecanismos de reorganização societária, todos estes requisitos imprescindíveis para permitir a atuação mais eficiente de bancos estatais em regime de competição com instituições financeiras privadas. Ademais, realinha-se a atuação da CAIXA e suas subsidiárias com foco na valorização do capital investido pela União e na rentabilidade dos respectivos conglomerados, considerando os crescentes desafios inerentes à obrigação de responder prontamente às necessidades do negócio, fortalecendo suas bases para o desenvolvimento sustentável dos mercados financeiros e de capitais.
 - 20. A urgência se caracteriza pela perspectiva concreta de implementar os processos de desinvestimento, de alienação de ativos e de realização de Ofertas Públicas Iniciais (Initial Public Offerings IPOs), aproveitando a atual janela de liquidez e o apetite de investidores no mercado de capitais para estas modalidades de operação.
- 10. Apenas <u>em caráter excepcional tais pressupostos se submetem ao crivo do Poder Judiciário, face ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes constituídos,</u> de acordo com o firme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, corroborado pelas ementas a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CSLL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MEDIDA PROVISÓRIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. 1. A existência de ação de controle objetivo pendente de julgamento não infirma a formação de jurisprudência dominante para os fins do art. 21, §1°, do RISTF, com esteio tão somente na expectativa de mudança jurisprudencial. Embora seja possível em posterior julgamento a alteração da compreensão jurisprudencial, vige no direito brasileiro o postulado de que lei formal goza de presunção de constitucionalidade até declaração em sentido contrário. Art. 525, §§12, 14 e 15 do CPC/15. 2. A majoração da alíquota da CSLL por medida provisória não ofende o texto constitucional. Precedentes. 3. Somente é dado ao Judiciário invalidar a iniciativa presidencial para editar

medida provisória por ausência de seus requisitos em casos excepcionais de cabal demonstração de inexistência de relevância e de urgência da matéria veiculada. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4°, do CPC.(ARE 1147266 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 14/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Medidas Provisórias Nº 577/2012 e Nº 579/2012, convertidas nas Leis Nº 12.767/2012 e Nº 12.783/2013, respectivamente. Prestação do servico público de energia elétrica. Juízo excepcionalíssimo dos requisitos. Violação ao art. 62, caput, da Constituição Federal não verificada. 1. As Medidas Provisórias nº 577/2012 e nº 579/2012, convertidas nas Leis nº 12.767/2012 e nº 12.783/2013, respectivamente, que reduzem o custo da energia elétrica para o consumidor brasileiro e viabilizam a adequada prestação do serviço público de energia elétrica em caso de extinção por falência ou caducidade da concessão ou permissão de serviço público de energia elétrica, não violam os pressupostos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal, visto que foram observados, pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Congresso Nacional, os requisitos da urgência e relevância, como demonstrado nas exposições de motivos de ambas as medidas provisórias, e não há nenhum indício de excesso ou abuso por parte do Chefe do Executivo que enseje e justifique a censura judicial. 2. A conversão em lei de medida provisória impugnada, mesmo se introduzidas alterações substanciais, não necessariamente acarretará em perda de objeto da ação direta de inconstitucionalidade, cabendo a esta Corte prosseguir no julgamento da respectiva ação, quando forem questionados os pressupostos constitucionais - urgência e relevância - para a edição daquele ato normativo. Nesse sentido: AgR na ADI 5.599, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática proferida em 01.08.2017, DJe 03.08.2017. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que somente se admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos constitucionais de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja manifesta e evidente. Precedentes: RE 526.353, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 700.160, Rel. Min. Rosa Weber; ADI 2.527, Rel. Min. Ellen Gracie. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.(ADI 5018, Relator(a): Min. ROBERTO Tribunal BARROSO. Pleno, julgado em 13/06/2018, **PROCESSO** ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. **CONTAS** VINCULADAS AO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício. 2. Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada. 3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da Advocacia como função essencial à Justiça. 4. A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadoras da movimentação das contas vinculadas do FGTS. 5. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente.(ADI 2425, Relator(a):

Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018)

- 11. No caso em tela, a verificação acerca da presença dos requisitos expressos no *caput* do art. 62 da Constituição Federal, a par de ser responsabilidade do Presidente da República, envolve o cotejo de análises técnicas sobre mercado financeiro, economia, estratégias empresariais e administração pública, em conjugação com as diretrizes da política econômica adotada pelo governo, como devidamente explicitado na respectiva exposição de motivos.
- 12. Ainda no âmbito formal, observa-se que a medida provisória não trata de matéria vedada a esse tipo normativo, ao passo que atende a toda a sistemática prevista no mencionado art. 62 da CF.
- 13. Tanto é possível o tratamento do tema pela via da medida provisória que os demandantes admitem que a Lei 11.908, a qual "Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil", bem como a Lei 13.262/2016, que "Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e adquirirem participação nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009", resultaram da conversão das Medidas Provisórias 443/2008 e 695/2015, respectivamente.
- 14. Destarte, não prosperam as alegações autorais acerca da inconstitucionalidade formal da referida norma.

III - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

15. O texto impugnado em sua integralidade está cristalizado nos seguintes termos:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

- Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias ficam autorizadas a:
- I constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e
- II adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.
- Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2021.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

- 16. Sob a perspectiva material, os partidos políticos demandantes referem, em linhas gerais, que a medida provisória estaria permitindo a extinção das empresas estatais, ou o seu *completo esvaziamento econômico*, sem a participação do Congresso Nacional, em afronta aos artigos 2º; 37, incisos XIX e XX; 48, inciso V e 170, inciso I, todos da Constituição Federal.
- 17. Comecemos o exame pela suposta violação ao princípio da separação dos Poderes.
- 18. Nesse particular, cumpre esclarecer que o fato da iniciativa da edição da norma ter partido do Poder Executivo não significa, em absoluto, ausência ou supressão de debate político sobre o tema, pois que a medida provisória deverá ser analisada, discutida e votada nas duas Casas Legislativas, conforme previsto nos parágrafos 8º e 9º do artigo 62 da Constituição Federal.
- 19. Especificamente quanto ao ponto, assim fez constar a Nota SAJ nº 337/2020 (em anexo):
 - 11. (...) no caso específico das medidas provisórias, passa-se pela comissão mista e depois pelo plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para só depois ser remetido ao Presidente da República para que exerça seu juízo de sanção e veto, sendo certo que, neste último caso, o tema ainda precisaria retornar ao Parlamento.
 - 12, E em cada uma dessas etapas, a redação da MP pode sofrer modificações e dentro dessa construção política, pela via do debate de ideias, ir aparando-se as arestas do projeto, eliminando-se eventuais inconstitucionalidades e definindo-se o texto que melhor represente o consenso político alcançado. Aliás, é por esta razão que dentro desse iter processual o debate deve ser o mais amplo possível, pois essa é a expressão da democracia. As ideias e as propostas devem circular livremente, sem censuras prévias, para que se construa o texto de consenso ou pelo menos algo próximo disso.
- 20. Percebe-se, pois, que não é a edição do ato normativo em si que obstaculiza as salutares discussões políticas que conduzem ao amadurecimento e aprimoramento das relevantes questões nacionais, com afronta ao princípio da separação dos Poderes, mas sim o ajuizamento prematuro de ADIs.
- 21. Robustece esse entendimento trecho da lição do Ministro Teori Zavascki, expressa no julgamento do MS nº 62.033/DF, a saber:
 - 8. Outra relevante consequência da prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento é a de subtrair, dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de, eles próprios, exercerem o controle preventivo da legitimidade das normas. Convém enfatizar que a manutenção e a preservação do Estado Constitucional de Direito é poder-dever comum aos três Poderes, a ser exercido e exaurido no âmbito das suas correspondentes atividades, no seu devido tempo e segundo seus métodos e sua pauta. Não há dúvida que a antecipada intervenção do Judiciário no processo de formação das leis, ressalvadas as excepcionais hipóteses antes indicadas e justificadas, retira do Poder Legislativo a prerrogativa constitucional de ele próprio, através do debate parlamentar, aperfeiçoar o projeto e, quem sabe, sanar os seus eventuais defeitos. Reside justamente nesse debate a tipicidade e a essência da atividade parlamentar, com sua lógica e logística peculiares, que, embora diferentes das do Judiciário, devem ser igualmente respeitadas e preservadas. Não se pode desacreditar ou dispensar, por antecipação, a eficácia depuradora e enriquecedora da função parlamentar. O mesmo se diga, aliás, da prerrogativa de controle de constitucionalidade que a Constituição atribui ao Presidente da República, investido que está no poder, do qual não pode ser destituído por antecipação, de apor vetos a projetos inconstitucionais (CF, art 66, §1°).

- 9. Em suma, ainda que se reconheça e se reconhece, a plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade material do projeto de lei aqui atacado, e ainda que se dê crédito á afirmação do Impetrante - de que a aprovação do projeto é de interesse da maioria hegemônica do Parlamento e da Presidência da República e que, portanto, é elevada a probabilidade de sua transformação em lei -, isso não justifica, no meu entender, que se abra precedente com tão graves consequências para a relação institucional entre os Poderes da República, que é o de inaugurar e universalizar a tutela jurisdicional da atividade parlamentar mediante controle de constitucionalidade material de projetos de lei, tudo fundado na presunção de que, tanto o Legislativo quanto o Executivo, permitirão que a inconstitucionalidade se concretize. Aliás, quanto mais evidente e grotesca for a inconstitucionalidade material de projetos de leis - como seriam as dos exemplos trazidos no voto do relator (instituição de pena de morte, descriminalização da pedofilia ou instituição de censura aos meios de comunicação) menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar por inteiro a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. Mas, se, por absurdo, um projeto assim viesse a ser transformado em lei, ainda não ficaria de modo algum comprometida a eficácia do controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico." (Grifos não constantes do original)
- 22. Superado esse tópico, passa-se à análise da alegação de que a Medida Provisória nº 995/2020 estaria maculando os artigos 37, incisos XIX e XX, da CF, os quais assim prescrevem:
 - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

- XIX somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
- XX depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- 23. Também nesse particular não procedem as arguições constantes na inicial, uma vez que a norma trata da autorização para as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas empresas estabelecerem outras entidades controladas, inclusive mediante incorporação de ações de outras entidades empresariais, bem como adquirir controle societário ou participação minoritária em empresas privadas. Ou seja, a matriz não é o foco da indigitada MP.
- Ademais, nos dizeres da Nota SAJ Nº 337/2020/CGIP/SAJ/SG/PR, ao inverso do alegado pelos autores, a MP 995/2020 homenageia o Princípio da Legalidade, pois que em observância ao paralelismo das formas confere às subsidiárias a mesma permissão já deferida à CEF, dotando referida autorização de maior segurança jurídica, notadamente: a) quando impõe limitações a essas aquiescências, como é o caso da exigência que atrela a constituição de controladas ou o ingresso como sócio minoritário em sociedades empresárias à execução de atividades compreendidas nos objetos sociais das suas subsidiárias ou complementares a estes, em consonância com o disposto no art. 2º, §2º, da Lei 13.303/2016; b) quando fixa um prazo máximo para esse consentimento (31.12.2021), de modo a evitar a desvirtuação do objetivo da norma; c) e ainda quando estabelece a obrigatoriedade de a reorganização societária estar alinhada ao plano de negócios ou associada a medidas de desinvestimento de ativos da CEF e suas subsidiárias.

- 25. Pelas mesmíssimas razões não se configura a suposta violação ao inciso V do art. 48 da CF e, em acréscimo, cabe enfatizar que desinvestimento não significa privatização, na medida em que não implica perda de controle acionário da entidade detida pela União.
- 26. Do mesmo modo, o inciso I do art. 170 da CF não se encontra aviltado.
- 27. E, nesse particular, vale observar a incongruência da argumentação autoral ao tratar da temática. Assim fez constar na fl. 32 da exordial:

Nestes termos, a publicação da MPV 995/2020 representa nítida subtração da oportunidade de os parlamentares participarem das decisões políticas estratégicas sobre a <u>retração ou expansão</u> da intervenção estatal no terreno da atividade econômica. (Grifou-se)

- 28. Em que pese a assertiva supratranscrita, <u>logo no início do seu petitório, sob o título III SÍNTESE DOS FATOS (fl. 9)</u>, o autor assevera que a Lei 11.908/2009 (que autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil) e a Lei 13.262/2016 (que autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e adquirem participação nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908/2009) tiveram origem em medidas provisórias convertidas em lei (MP 443/2008 e MP 695/2015, respectivamente), mas que como a intenção era de ampliar a atuação dessas empresas no mercado, a utilização desses instrumentos normativos seria plenamente viável.
- 29. Ora, em outros termos, os contendores, ao tempo em que defendem que normas que tratam da *retração ou expansão da intervenção estatal no terreno da atividade econômica* devem ter origem no Poder Legislativo, entendem perfeitamente adequado que as Leis 11.908/2009 e 13.262/2016, com conteúdo similar, tenham se originado da conversão de medidas provisórias. Ou seja, a inicial se contradiz ao sustentar a diferenciação de tratamento para matérias assemelhadas, a depender tratar-se de *retração ou expansão* da intervenção econômica do Estado.
- 30. Há que se notar que, como consta na Nota Técnica SEI nº 35254/2020/ME, com a abertura de capital das subsidiárias, e decorrente realização de ofertas públicas de suas ações, ocorrerá um substancial aprimoramento das estruturas de governança corporativa dessas empresas, pela submissão à Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976) e pela eventual adesão ao Novo Mercado da Bolsa de Valores B3, uma vez que neste segmento é exigido o cumprimento de elevados padrões de administração e transparência de informações aos acionistas. Dessa forma, essas subsidiárias passariam a sujeitar-se à fiscalização e regulação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), circunstância que contribui para o estabelecimento de controles internos mais rigorosos.
- 31. Não há, pois, como afiançar uma hipotética ameaça à soberania nacional pelo estabelecimento de providências e mecanismos dentro de uma estratégia empresarial de otimização de ativos indispensáveis à maximização de resultados, ganho de eficiência, transparência, lucratividade e sustentabilidade de longo prazo ao conglomerado da Caixa Econômica Federal, com consequente incremento do capital investido pela União.
- 32. Por fim, vale a observação constante na EM nº 00299/2020 ME no sentido de que existe permissão equivalente para outras empresas estatais federais, tais como a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A ABGF, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. ELETROBRAS, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária INFRAERO, a Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS e a Telecomunicações Brasileiras S/A TELEBRAS.
- 33. Nos termos da argumentação supra, igualmente não merecem guarida, sob qualquer aspecto, as ilações quanto à inconstitucionalidade material da MP 905/2019.

IV - <u>DA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO IMPLEMENTO DA MEDIDA LIMINAR</u>

- 34. É necessário registrar que a análise da situação ora apresentada revela que os requisitos para concessão da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, não estão presentes.
- 35. Quanto à probabilidade do direito, resta afastada ante a cabal demonstração acerca da constitucionalidade da norma atacada.
- 36. O periculum in mora no caso é inverso pois que eventual suspensão da Medida Provisória nº 995/2020 poderá gerar efeitos negativos ante os influxos do dinâmico mercado financeiro, com possível perda da "janela de liquidez" ou do "apetite de investidores no mercado de capitais para estas modalidades de operação", conforme referenciado na EM nº 00299/2020 ME.

V - CONCLUSÃO

- 37. Diante do exposto pugna-se:
 - a) pela não concessão da medida cautelar pleiteada;
 - b) pela improcedência do pedido.
- 38. São essas as considerações tidas por pertinentes e as quais opina-se sejam apresentadas ao Supremo Tribunal Federal a título de informações a serem prestadas pelo Presidente da República na ADI 6537.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

MÁRCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA ADVOGADA DA UNIÃO

DOCUMENTOS ANEXOS:

Nota SAJ nº 337/2020/CGIP/SAJ/SG/PR (NOTA1 - Seq. 47) Nota Técnica SEI nº 35254/2020/ME (PROCADM4 - Seq 45)

Documento assinado eletronicamente por MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 484342160 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA. Data e Hora: 31-08-2020 16:48. Número de Série: 13970960. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



DESPACHO n. 00368/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.002613/2020-92 (REF. 0100318-04.2020.1.00.0000)

INTERESSADOS: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DIRETORIO NACIONAL E OUTROS

ASSUNTOS: ADI 6537

Estou de acordo com as <u>INFORMAÇÕES n. 000207/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU</u>, da lavra da Dra. Márcia De Holleben Junqueira.

Submeto a matéria à consideração do Senhor Consultor-Geral da União.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

Alyne Gonzaga de Souza

Advogada da União

Consultora da União

Documento assinado eletronicamente por ALYNE GONZAGA DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 489035334 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ALYNE GONZAGA DE SOUZA. Data e Hora: 31-08-2020 17:52. Número de Série: 13190960. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO n. 00767/2020/GAB/CGU/AGU

NUP: 00692.002613/2020-92 (REF. 0100318-04.2020.1.00.0000)

INTERESSADOS: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DIRETORIO NACIONAL E OUTROS

ASSUNTO: ADI 6537

- 1. Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 00368/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU**, as **INFORMAÇÕES n. 00207/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU**, da lavra da Dra. Márcia de Holleben Junqueira, Advogada da União.
- 2. Submeto-as à apreciação do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União.

Brasília, 01 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
GIORDANO DA SILVA ROSSETTO
Advogado da União
Consultor-Geral da União Substituto

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 489478966 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO. Data e Hora: 01-09-2020 08:25. Número de Série: 17347821. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



PROCESSO № 00692.002613/2020-92 (REF. 0100318-04.2020.1.00.0000)

ORIGEM: STF - Oficio n° 1.625/R, de 25 de agosto de 2020

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6537

Despacho do Advogado-Geral da União nº 477

Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União Substituto, para os fins e efeitos do art. 4°, inciso V, da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas INFORMAÇÕES n° 00207/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU, elaboradas pela Advogada da União Dra. MÁRCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA.

Brasília, 1º de setembro de 2020.

JOSE LEVI MELLO
Assinado de forma digital por JOSE
LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR
DAMARAL JUNIOR
Dados: 2020.09.03 11:00:16 -03'00'

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR Advogado-Geral da União